



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 17/2024

Processo Administrativo nº 996462/2024

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para atender a demanda do Município de Várzea Grande – MT.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital interposto pela empresa ASSESSORIA SERVICOS E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 34.299.898/0001-62, ora Impugnante, contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 17/2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos do disposto do subitem 10.1 do Edital c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório deste certame até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

2.2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, via sistema BLL e e-mail, no dia 31/10/2024, e, considerando que a abertura da sessão pública da Concorrência está marcada para o dia 06/11/2024, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

2.3. Ademais, resta claro, que a presente resposta está dentro do prazo estipulado no item 10.2. c/c art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

*10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***

*Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***



3. DAS RAZÕES

3.1. A impugnante alega, em síntese, restrições que comprometeriam a competitividade do certame, alegando com tal:

“4.1 – EXIGÊNCIA RESTRITIVA DO ANO/MODELO 2024 EQUIPAMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS CAMINHÃO COMPACTADOR, BARCO CATAMARÃ, CAMINHÃO CARROCERIA EM MADEIRA (Pg. 18 e 19 ETP 56/2024)”

“4.2 – DA AUSÊNCIA DE PROJETO DOS CONTENTORES E CONTÊINERES SEMIENTERRADO E/OU SOTERRADOS”

“4.3 – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA INCONSISTENTE”

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos da fase interna, de cunho estritamente técnico, coube a esta Agente de Contratação encaminhar as alegações à área técnica, que se manifestou nos seguintes termos:



CI nº 1107/2024/SMSPMU/VG

Várzea Grande - MT, 05 de novembro de 2024

A Senhora,
Aline Arantes Correa
Agente de Contratação

Assunto: Resposta Impugnação Concorrência Eletrônica nº 17/2024

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 17/2024 encaminhada pela empresa **ASSESSORIA SERVICOS E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 34.299.898/0001-82.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante apresentou impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 17/2024, alegando restrições que comprometeriam a competitividade do certame, alegando com tal:

“4.1 – EXIGÊNCIA RESTRITIVA DO ANO/MODELO 2024 EQUIPAMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS CAMINHÃO COMPACTADOR, BARCO CATAMARÃ, CAMINHÃO CARROCERIA EM MADEIRA (Pg. 18 e 19 ETP 56/2024)”
“4.2 – DA AUSÊNCIA DE PROJETO DOS CONTENTORES E CONTÊINERES SEMIENTERRADO E/OU SOTERRADOS”
“4.3 – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA INCONSISTENTE”

II – DA ANÁLISE



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

Em resposta aos pontos suscitados pela impugnação, cabe esclarecer que as exigências estabelecidas no edital visam assegurar a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados, alinhando-se aos princípios legais que norteiam as contratações públicas. As especificações técnicas requeridas não se constituem em barreiras à competitividade, mas sim em requisitos essenciais para a execução adequada do objeto licitado, com o objetivo de atender plenamente aos interesses do município.

No que se refere à exigência de ano/modelo 2024 para os equipamentos como caminhão compactador, barco catamarã e caminhão carroceria, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade na definição dos requisitos técnicos necessários para a execução de serviços contratados. Tal prerrogativa ampara-se nos princípios da eficiência e da economicidade, que norteiam as contratações públicas, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de execução de serviços essenciais e continuados cuja execução deste tipo de contrato, apesar de a contratação ser para um ano, é prorrogável, o que é comum que tenha prorrogações até o prazo limite permitido em lei, salvo situações atípicas e excepcionais de má prestação de serviços, o que geraria a não-prorrogação, situação que não é comum.

Assim, a exigência de que as licitantes disponham de equipamentos modernos e atualizados, especificamente do ano/modelo 2024, não configura uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida adotada com o intuito de assegurar uma prestação de serviços de maior qualidade ao município.

A opção por equipamentos recentes é fundamental para garantir não apenas a eficiência operacional, mas também a segurança e a durabilidade dos serviços, evitando transtornos futuros decorrentes de avarias ou manutenções frequentes em veículos de fabricação mais antiga.

Não havendo o que ser alterado no edital quanto ao ponto alegado na impugnação.

Quanto à alegada ausência de projetos dos contentores e contêineres semienterrados e/ou soterrados, esclarece que as especificações relativas aos contentores e contêineres semienterrados se encontram indicadas no item 4.1 e 4.3 do Projeto Básico em anexo



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____



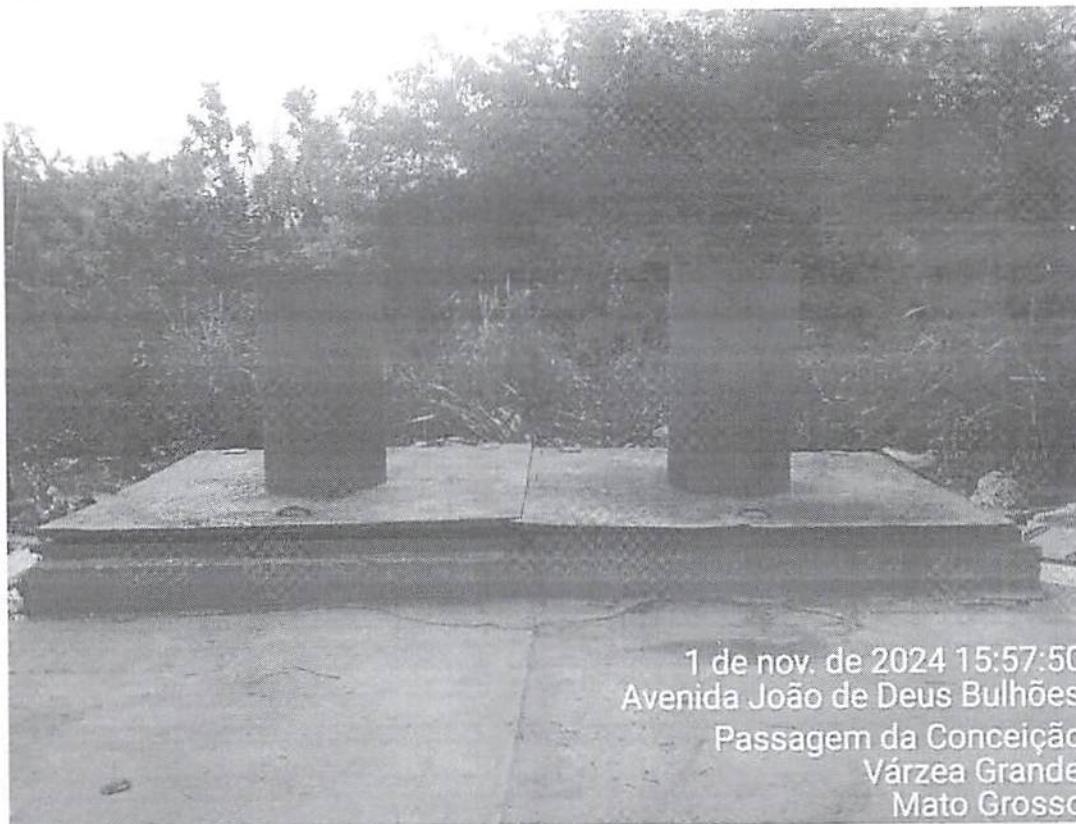
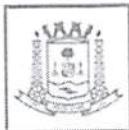
Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ao Estudo Técnico Preliminar e na aba 04 IMPLANTAÇÃO DE CONTENTORES do arquivo em EXCEL, disponibilizados juntamente com o edital, sendo parte integrante do mesmo, suficientemente para que os interessados na participação do certame possam elaborar suas propostas, sendo injustificável a dúvida arguida, diga-se de forma genérica, sem sequer apontar eventual característica específica que estaria ausente de especificação, não indicando, especificamente, qual ponto ou característica do objeto, que supostamente estaria impedindo o licitante de formular sua proposta. Repita-se, todos os elementos necessários à especificação do equipamento encontram-se no Projeto Básico em anexo ao Estudo Técnico Preliminar e na aba 04 IMPLANTAÇÃO DE CONTENTORES do arquivo em EXCEL

Ademais, a impugnante afirma, inveridicamente, que "o Município de Várzea Grande não possui nenhum destes equipamentos instalados", o Município de Várzea Grande vem operando a limpeza urbana com este tipo de equipamento já a tempo, conforme imagens abaixo:



50
D



1 de nov. de 2024 15:57:50
Avenida João de Deus Bulhões
Passagem da Conceição
Várzea Grande
Mato Grosso



Várzea Grande, MT, Brasil
Jd Imperador I, Várzea Grande,
78125-705, MT, Brasil
Lat -15.665775, Long -56.131042
01/11/2024 18:20 GMT-04:00
Note : Captured by GPS Map Camera



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

Portanto, além de constar no Estudo Técnico Preliminar e Planilha Orçamentária todas as especificações do equipamento objeto da licitação, necessárias a elaboração da proposta, como a impugnante parece demonstrar desconhecimento do serviço, embora não haja exigência de visita técnica para a participação, o impugnante, estando interessado em participar do certame e, querendo, poderia fazer visita in loco e visitar o equipamento fisicamente, mas, ressalte-se que que as especificações trazidas no Estudo Técnico Preliminar e Planilha Orçamentária são suficientes para a devida especificação do equipamento.

Não havendo o que ser alterado no edital quanto ao ponto alegado na impugnação.

Quanto à impugnação acerca da exigência de comprovação de capacidade técnica do item 8.8.5.1 – IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERS SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000 L,

Esclarece que, no caso específico deste item, para a exigência de atestação de experiência com este tipo de equipamento, incluindo a sua implantação, operação e manutenção, seguiu-se o critério da relevância técnica o que é plenamente possível e justificável.

É necessário esclarecer que, há casos em que a parcela de maior relevância financeira não traz qualquer complexidade técnica, como também, há casos em que a parcela tenha um valor financeiro menor, mas a sua relevância técnica e a especialidade seja fundamental par alcançar o objetivo da contratação, conforme entendimento o Tribunal de Contas da União:

a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação.

Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado; admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados; (grifo nosso) (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>)



Licitação SMVO/MSSPMU
Fls.: _____
ASS: _____



Licitação SMVO/MSSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

É importante ressaltar que, as parcelas de maior relevância técnica são aquelas que, se mal executadas, reduzem os benefícios do objeto da licitação ou trazem riscos que possam acarretar danos de difícil reparação. A experiência da contratada neste aspecto se torna fundamental para o sucesso do objeto da licitação.

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiu a orientação que pode ser visualizada no site: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>, de acordo com o que se transcreve a seguir:

De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer.

...

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação. (grifo nosso)

Neste sentido orienta o TCE-SP que, a legislação permite à Administração Pública exigir comprovações técnicas para parcelas do contrato que, mesmo representando valores menores, sejam consideradas de alta relevância técnica, especialidade e essencialidade para a execução integral e segura do objeto licitado.

A exigência de atestados de capacidade técnica visa assegurar a qualificação necessária dos licitantes para a execução de parcelas consideradas críticas e relevantes do objeto licitado.

É importante frisar que a Administração Pública tem o dever de assegurar que os serviços sejam prestados com a devida qualidade técnica, evitando riscos à execução e garantindo a segurança e eficiência do projeto. Dessa forma, a exigência de comprovação técnica, mesmo que referente a parcelas que não atinjam o percentual de 4% do valor total estimado



é justificada pela complexidade e especialidade das tarefas a serem realizadas, não configurando restrição à competitividade, mas uma medida de segurança e qualidade.

Portanto, a exigência dos atestados está plenamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios de eficiência, economicidade e segurança, que orientam toda contratação pública, sendo essencial para o atendimento das necessidades do município e a obtenção de resultados qualitativos no serviço prestado.

Pois foi exatamente o que ocorreu no caso presente e que, durante a preparação do Estudo Técnico Preliminar a Área Técnica avaliou tecnicamente as atividades envolvidas, identificando parcelas de maior relevância que demandam conhecimento e experiência específicos, imprescindíveis para o êxito da execução do objeto.

Com isso, repita-se que a exigência de atestados técnicos não se baseia apenas no valor financeiro das parcelas, mas, sobretudo, em suas características técnicas e na necessidade de minimizar riscos operacionais.

A exigência de atestados de capacidade técnica visa garantir que os licitantes possuam a qualificação técnica necessária para executar as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, conforme estabelecido pelo art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a legislação não proibiu que se exijam comprovações técnicas para parcelas de maior relevância técnica, independentemente do valor, quando estas possuam características técnicas específicas, inovadoras e de complexidade, que as tornam cruciais para a execução do objeto licitado.

Assim a identificação de parcelas sujeitas à comprovação técnica nem sempre poderão se basear exclusivamente no critério financeiro.

Em determinadas obras ou serviços que envolvem especificidades ou complexidades técnicas, parcelas podem ser destacadas como relevantes para a execução, ainda que não atinjam o limite de 4% do valor estimado. A Administração Pública, mediante justificativa técnica, pode identificar essas parcelas como essenciais, demandando comprovações adequadas para assegurar que o licitante tenha a competência específica exigida para realizá-las.



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis: _____
ASS: _____



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis: _____
ASS: _____

Observe-se que além da complexidade, inovação e especialidade, a atividade, se mal executada poderá trazer risco de acidente à população o que justifica ainda mais a necessidade da exigência da atestação.

Desta forma, a Lei nº 14.133/2021 concede à Administração a prerrogativa de definir, na fase preparatória da licitação, as parcelas que exigirão comprovação de qualificação técnica com base na sua relevância técnica ou valor significativo. Tal decisão é um ato motivado e visa garantir que o licitante selecionado tenha capacidade não apenas financeira, mas também técnica, para cumprir de forma adequada e segura os requisitos críticos da obra ou serviço licitado.

Portanto, a exigência de atestado de "IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000" justifica-se pois, apresenta relevância técnica, grau de complexidade e especialidade, bem como, porque, se mal executada poderá oferecer risco de acidente à municipais, e principalmente, por se tratar de atividade essencial para a adequada execução do objeto da licitação, conforme justificativa técnica apresentada pela Administração, já que tal serviço, quando bem operado, apresenta inúmeras vantagens na utilização do sistema de container soterrados, tais como, por exemplo:

- Evita o contato da população com o lixo;
- Elimina odores indesejados e poluição visual;
- Ocupa pouco espaço externo, tornando-se uma solução prática e adaptável;
- Facilita a coleta seletiva do resíduo;
- Elimina os sacos de lixo rasgados por animais ou catadores informais;
- Reduz a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças;
- O resíduo fica protegido das variações climáticas.

Os resíduos perigosos são acumulados diariamente nos domicílios e empresas. Assim, se a implantação e manutenção dos contêineres for realizada de forma incorreta, pode ocorrer a contaminação do solo e lençóis freáticos. Isso acaba colocando em risco a saúde de pessoas e do meio ambiente, visto que uma grande parte deste tipo de lixo contém substâncias químicas muito perigosas em sua composição como, por exemplo, metais



pesados. Dessa forma, deve-se seguir obrigatoriamente a norma técnica para o seu armazenamento.

Os contêineres devem ser armazenados, preferencialmente, em áreas bem ventiladas, e os recipientes são colocados em uma fossa de concreto que impeça a lixiviação e percolação de substâncias para o solo e águas subterrâneas.

Ademais, observe-se que, na exigência do atestado, ainda é admitida a apresentação de CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, demonstrando assim que o intuito do Município de Várzea Grande - MT é de ser mais abrangente, permitindo assim mais participantes na disputa.

Isto posto, os pedidos da impugnante não merecem prosperar, uma vez que, as exigências contidas no edital estão plenamente alinhadas com a legislação vigente e com as melhores práticas de contratação pública, de forma que a continuidade regular do processo licitatório se faz necessária para assegurar o cumprimento dos objetivos e interesses públicos estabelecidos.

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo indeferimento da impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 17/2024 apresentada pela empresa **ASSESSORIA SERVICOS E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 34.299.898/0001-62, encaminhando à Agente de Contratação para as devidas providências.

Atenciosamente,

João Paulo Lana Pasinato
Elaborador do Termo de Referência
Engenheiro Ambiental
CREA- MT27116

DE ACORDO:

Brêno Gomes
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana



5. DA APRECIÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no item 2 acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

5.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Procuradoria Geral deste Município, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Várzea Grande, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 81/2023, levando em consideração que esta Agente de Contratação não detém de conhecimento técnico dos serviços a serem contratados, acata o posicionamento da área técnica, tendo em vista que são os detentores de conhecimento técnico da área.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante o exposto, **DECIDO CONHECER** o pedido ora apresentado, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **ASSESSORIA SERVICOS E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 34.299.898/0001-62, ao Edital Concorrência Eletrônica nº 17/2024.

Várzea Grande - MT, 05 de novembro de 2024.


Aline Arantes Correa
Agente de Contratação



CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acolho a manifestação da Área Técnica e da Agente de Contratação acerca do não provimento da impugnação, da desnecessidade de alteração das regras do Edital, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário, inicialmente divulgados.

Determino que se promova a publicidade da decisão.

Várzea Grande - MT, 05 de novembro de 2024

Breno Gomes

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana